

CURSO TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD): A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA INFORMACIONAL E O TRATAMENTO DE DADOS SIMPLIFICADO PARA JOVENS

Ariane dos Santos Peinado Sampaio – RM: 22221¹

Lídia Batista de Melo – RM: 22230²

Luiz Gustavo Cardoso de Souza – RM: 22224³

Maria Beatriz da Silva Costa – RM: 22236⁴

Keila de Cássia Colombo de Aquino Barreto – RM: 22280⁵

RESUMO

Atualmente, o acesso aos meios digitais é cada vez mais difundido. Entre os adolescentes, principalmente, essa prática tornou-se rotina. Os meios digitais, por sua vez, têm acesso a cada vez mais dados pessoais de seus usuários. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) passou a vigorar em 2020 no Brasil, porém, muitos usuários desconhecem seus direitos e deveres no ambiente virtual. Nesse sentido, o presente trabalho propõe a criação de uma cartilha sobre a LGPD com o objetivo de informar e conscientizar, principalmente o público adolescente, sobre a maneira mais segura de acessar os meios digitais e proteger seus dados pessoais.

PALAVRAS-CHAVE: Meios digitais, proteção de dados pessoais, adolescentes, LGPD, cartilha.

¹ Ariane dos Santos Peinado Sampaio – Curso Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Antonio Devisate – Classe Descentralizada Monsenhor Bicudo – E-mail: ariane.sampaio@etec.sp.gov.br

² Lídia Batista de Melo – Curso Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Antonio Devisate – Classe Descentralizada Monsenhor Bicudo – E-mail: lidia.melo01@etec.sp.gov.br

³ Luiz Gustavo Cardoso de Souza – Curso Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Antonio Devisate – Classe Descentralizada Monsenhor Bicudo – E-mail: luiz.souza377@etec.sp.gov.br

⁴ Maria Beatriz da Silva Costa – Curso Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Antonio Devisate – Classe Descentralizada Monsenhor Bicudo – E-mail: maria.costa440@etec.sp.gov.br

⁵ Keila de Cássia Colombo de Aquino Barreto – Curso Técnico em Serviços Jurídicos – Etec Antonio Devisate – Classe Descentralizada Monsenhor Bicudo – E-mail: keila.barreto@etec.sp.gov.br

ABSTRACT

Nowadays, access to digital media is increasingly widespread. Among teenagers, specially, this practice has become routine. Digital media, however, has access to more personal data of their users than ever. The General Data Protection Law (LGPD) came in to effect in 2020 in Brazil, although many users are unaware of their rights and duties in the virtual environment. The present work proposes the creation of a booklet about LGPD with the objective of informing and guiding the safest way to access digital media and protect their personal data, specially among teenagers.

KEYWORDS: Digital media, protection of personal data, teenagers, LGPD, booklet.

1. INTRODUÇÃO

Criada inicialmente com fins militares no período histórico da Guerra Fria, a internet foi inserida no contexto civil na década de 1970 no exterior, e no Brasil no final da década de 1980 e no início da década de 1990. Após sua introdução no mercado, a rede aperfeiçoou-se até a utilização do 3G e 4G atualmente.

Nesse contexto de aperfeiçoamento da rede, a internet aumentou seu número de usuários sendo atualmente possível realizar praticamente qualquer atividade online. Mas essa difusão trouxe também diversas questões e problemas que envolvem a privacidade dos usuários, o uso e vazamento de dados, práticas de extorsão, *bullying*, *fake news*, discursos de ódio, corrupção, entre outros.

Diante de tais eventos, foi necessário em nosso país a reforma ou até mesmo a criação de novas leis que pudessem regulamentar a atividade online, como a lei do Marco Civil da Internet, de 2014, que estabeleceu princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em 2018, baseando-se na legislação europeia com relação à proteção de dados de seus cidadãos, foi criada no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que passou a vigorar apenas em 2020.

Sendo assim, com a difusão do uso da internet, principalmente após os anos de pandemia do COVID-19, o conhecimento de uma legislação que auxilie na proteção de seus dados online é algo necessário para a população, principalmente os jovens, que estão sempre conectados e sujeitos a qualquer exposição ou perigo online, visto que podem desconhecer formas de se manterem seguros na rede.

Nesse sentido, seria necessário que os adolescentes conhecessem seus direitos e deveres relacionados ao ambiente virtual e seus dados pessoais nele inseridos.

O conhecimento sobre a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para informar e conscientizar sobre maneiras seguras de acessar os meios digitais e proteger seus dados pessoais mostra-se necessário, afinal, o tema afeta, e afetará cada vez mais a vida de seus usuários.

Para tanto, esse trabalho constitui-se em artigo científico construído a partir de pesquisa bibliográfica, com consultas e exploração de várias obras para a criação de um texto e uma contribuição teórica nova procurando oferecer conhecimento ao público interessado (DALBERIO, BORGES DALBERIO, 2009).

Para classificar a pesquisa pensa-se no seu delineamento, isto é, os procedimentos adotados para obtenção de dados na realização da pesquisa. No caso, foram utilizados dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Esta utiliza fontes bibliográficas ou algum material elaborado (como leis, livros, artigos científicos, entre outros), que fornecem uma revisão da literatura existente para aprimorá-la ou criar a partir dela (DALBERIO, BORGES DALBERIO, 2009).

Da mesma maneira, a pesquisa documental se fará necessária diante do tema proposto, visto que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) será o documento analisado e desmembrado para a posterior elaboração da cartilha orientadora que tem um caráter informativo. Posteriormente, a lei será analisada de forma qualitativa, ou seja, será analisada de forma aprofundada para entender suas complexidades e qualidades. (GIL, 2002).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. PROCESSO HISTÓRICO – CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INTERNET

Criada no período da guerra fria em 1969, a rede mundial de computadores (internet) foi constituída para fins militares, ficando caracterizada pelo uso dos EUA

a ARPANET (*Advanced Reserach Projects Administration*-Administração de Projetos e Pesquisas Avançados).

Já em 1972 a mesma foi apresentada para a sociedade, com a ideia de ser implementada nas universidades americanas, apesar desses avanços as pessoas só tiveram acesso à internet em 1991 quando foi lançada a *Word Wide Web* (www) fazendo o compartilhamento de imagens, sons e vídeos pela tão famosa rede.

A internet teve o seu registro no Brasil por volta de 1988, por consenso da comunidade acadêmica de São Paulo (FAPESP) e (LNCC); no ano seguinte foi ministrada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia junto com a Rede Nacional de Pesquisas (RNP) com o intuito de coordenar a disponibilização e o acesso à internet pelo Brasil.

A comercialização da internet ocorreu em dezembro de 1994 com o início do projeto piloto da Embratel, onde o a internet era “discada” e posteriormente em abril de 1995 o acesso foi dedicado a RENAPC ou linhas E1 (BRASIL ESCOLA, 2023). Junto a esse enredo, na década de 90 também foi criado o HTTPS, que supriria o envio de dados criptografados, assim criando a nossa internet atual.

A mesma teve acesso rápido ao público depois de introduzida ao mercado, facilitando a sua utilização e aumentando a comercialização dos computadores já com esse acesso, o que era internet discada agora viraria a banda larga, interligada ao 3G pelos aparelhos eletrônicos passando também pelo 4G a sua mais nova complementação o 4.5G. (DESIGN BRASIL, 2023).

Um marco histórico para implementação da internet no mundo jurídico, foi a criação da (Lei N12.965/14). Que veio para regularizar o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios e garantias, podendo-se citar: garantia de liberdade de expressão, naturalidade da rede, liberdade dos modelos de negócio e proteção da privacidade e dos dados pessoais (GENJURÍDICO, 2018).

Outro marco histórico que mostrou a utilização em massa da internet foi a pandemia da Covid-19, que mesmo com suas consequências, nos trouxe a otimização dos processos jurídicos; de acordo com a pesquisa realizada em 2021, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, “96,9% do total de novos processos no ano de 2020 foram realizados de forma eletrônica” (Saraiva Educação, 2022).

Podemos ter vários outros benefícios disponíveis desta junção da Internet ao direito, tendo em vista a digitalização de documentos, juízo 100% digital, sistemas conveniados dos tribunais, como: Sisbajud, Renajud, Sniper e entre outros (SARAIVA EDUCAÇÃO, 2022).

Mas mesmo com esse marco a implementação da internet ao mundo jurídico ainda terá muito a percorrer, ainda é preciso entender como as normas jurídicas foram implementadas a essa temática e isso deveremos compreender a criação da LGPD, que traria segurança e sanções para os usuários das redes.

2.2. DIFUSÃO DO USO POPULAR DA INTERNET

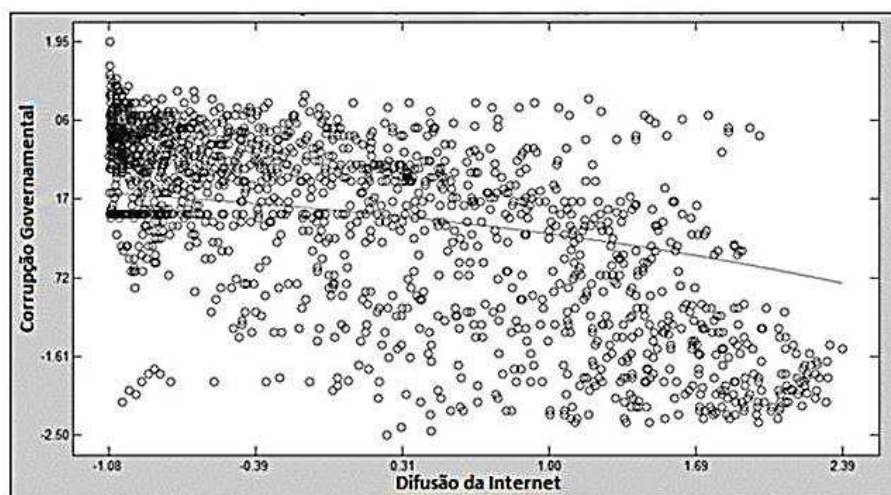
A comunicação em paralelo com o surgimento da internet envolve dois aspectos da reflexão humana. Uma reflete sobre os modos de se expressar, sejam pelas palavras ou pelas teclas; a outra, prossegue na forma de manifestar ideias e opiniões por meio da linguagem. Entendendo que ambas, tanto a comunicação quanto a internet caminham de forma paralela, necessário é buscar compreender como tais aspectos foram responsáveis pela difusão do uso popular da internet e suas consequências.

Partindo deste entendimento, torna-se importante conhecer e entender o que vem sendo produzido sobre ciência e tecnologia, pois esses são instrumentos essenciais para a construção de uma cultura científica em uma sociedade que se modifica através dos avanços tecnológicos.

A produção de ciência e tecnologia (C&T) tem um impacto significativo sobre diversas dimensões sociais, como na economia, na política, na comunidade e em domínios institucionais especializados (educação, saúde, lei, bem-estar e seguridade social), na cultura e nos valores (indústria cultural, crenças, normas e comportamentos). Nesse contexto, emerge a necessidade da construção de indicadores que estejam voltados para a produção científica e tecnológica e que meçam e indiquem, de alguma maneira, os impactos dessa produção nas dimensões sociais. (VOGT, 2008, p. 01)

Com base em um estudo publicado pela Revista de Administração Pública do Brasil (RAP/BJPA), relacionando a difusão da internet com efeitos às práticas

de corrupção que corroboram para chaga existente no país, é possível notar que, conforme aumenta a difusão da internet, a corrupção governamental é reduzida, apresentando esse comportamento quase que uniformemente nos diversos níveis de difusão da internet. Uma vez que difusão da internet apresentou um desvio padrão de 28,40 usuários por grupo de 100 habitantes, para cada acréscimo de 28,40 usuários de internet por grupo de 100 habitantes é esperada, em média, uma redução de 26% no nível de corrupção de determinado país. Essa relação direta negativa entre difusão da internet e corrupção governamental corrobora os resultados apresentados pela divulgação dos resultados citados.



Fonte: Elaborada pelos autores.

vertical (y) = corrupção governamental; Eixo horizontal (x) = difusão da internet. Os valores reportados ao longo dos eixos são padronizados.

Gráfico 1 - Relação entre a difusão da internet e a corrupção governamental.
Fonte: Nascimento, Macedo, Siqueira, Rabêlo Neto, 2019.

O conceito de corrupção é amplo, podendo ter dois significados principais: o primeiro - práticas imorais e ilícitas entre particulares; o segundo - práticas ilícitas relacionadas ao poder público. Etimologicamente, corrupção vem do latim *corruptus*, que significa “quebrado em pedaços”. Já o verbo corromper significa “tornar pútrido”, o mesmo que dizer “tornar podre”. As análises históricas da palavra levam ao entendimento de que a corrupção é apodrecer algo bom, quebrar o que é correto. No entendimento legal brasileiro, no entanto, corrupção significa uma malversação de um ente público, geralmente envolvendo dinheiro.

Estudos promovidos por Ronaldo Pilati Rodrigues através da Sociedade Brasileira de Psicologia mostraram que muitos brasileiros endossam práticas de

corrupção quando estão relacionadas a figura do favorecido. Segundo a pesquisa, a corrupção está enraizada na cultura nacional desde os primeiros cidadãos e civilizações existentes.

Desta forma, com base na imagem, nota-se que, novamente, conforme aumenta a difusão da internet, a corrupção governamental é reduzida. Assim, entendendo que este estudo foi compreendido entre os anos de 2000 a 2014, em quatorze anos notou-se que, de forma positiva, a difusão e popularização da internet foi um instrumento mediador para a comunicação social e para as determinações políticas, pois, como consequência fundamental existente na corrupção são os níveis mais altos de monopolização do mercado e política, tanto quanto os baixos níveis de democracia, fraca participação civil e baixa transparência política

2.3. Lei Geral de Proteção de Dados nas Instituições de Ensino

No âmbito escolar, quanto a proteção de dados dos alunos, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se aplica a quaisquer dados que envolva dados sensíveis ou dados pessoais dos estudantes, familiares e responsáveis legais, além dos profissionais da escola como professores e demais membros. Também mereceram tratamento especial os dados de crianças (até os 12 anos, como previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente), para cujo armazenamento será necessário consentimento dos pais ou do representante legal (SERPRO, 2020).

Com a nova lei, as instituições de ensino devem delinear os dados e rever seus processos de coleta e uso de dados de potenciais e atuais dos alunos. Desta forma, os impactos da lei permeiam o tratamento de dados. Portanto, cada Instituição de Ensino deverá elencar um profissional que se responsabilize pelos dados com a função de DPO – *data protection office*. Diante do exposto, escolas tem como desafio pertinente às mudanças específicas de adaptação e nomeação de profissionais qualificados, onde cada organização deve realizar uma série de modificações e formações dos profissionais.

O artigo VI da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) refere-se ao tratamento de dados, e representa um importante aspecto da Lei por enumerar os princípios gerais da proteção de dados, visando reiterar que todo tratamento de dados pessoais deve ser responsável, sobretudo, com os princípios de boa-fé e segurança, enquanto princípio geral que rege as relações jurídicas, sendo eles:

- I.Finalidade: os dados só podem ser usados para fins legítimos que devem ser informados aos usuários;
- II.Adequação: às informações coletadas não podem ser usadas para finalidades distintas das que foram informadas;
- III.Necessidade: a empresa pode solicitar apenas os dados necessários para que o produto ou serviço seja ofertado;
- IV.Livre acesso: o titular da informação deve ter acesso aos dados armazenados, sabendo como eles são utilizados e podendo pedir sua exclusão a qualquer momento;
- V.Qualidade do dado: os dados precisam ser registrados de forma exata e clara, além de estarem sempre atualizados;
- VI.Não discriminação: as informações não podem ser usadas para a discriminação dos titulares de nenhuma forma. Também não podem servir para ações ilícitas ou abusivas;
- VII.Transparência: o titular deve ter acesso aos seus dados de forma simples e fácil;
- VIII.Segurança: as empresas precisam garantir a segurança dos dados contra invasões, vazamentos, destruição e alteração;
- IX.Prevenção: todas as empresas precisam adotar medidas para se prevenir contra danos no tratamento das informações;
- X.Responsabilização e prestação de contas: as organizações que coletam os dados são responsáveis por eles. Por isso, precisam comprovar que o tratamento acontece de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

2.4. SURGIMENTO E NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO PARA O MUNDO DIGITAL

Quando surgiu a internet não existiam leis ou regras específicas para crimes cibernéticos. As infrações no princípio tinham enquadramento na lei penal vigente. Enquadrava-se no tipo penal calúnia ou difamação, conforme os artigos 138 e 139 do Código Penal.

As situações aplicadas ao caso concreto modificaram comportamentos e trouxe novos métodos de se burlar a legislação, tendo em vista que não havia uma especificidade na lei para os crimes cibernéticos o legislador viu-se na obrigação

de atualizar-se para dar condições de defesa àqueles que se sentiam prejudicados por inovações na forma de cometimento de crimes relacionados à internet.

Um dos casos mais notórios, com grande repercussão na mídia brasileira, foi o da atriz Carolina Dieckmann que levou o celular para consertar em uma assistência técnica e um funcionário “roubou” fotos e vídeos íntimos da atriz e tentou extorqui-la. Ela não cedeu e as fotos e vídeos foram publicados pelo infrator.

Esse crime foi noticiado por todos os meios de comunicação como revistas, jornais e noticiários, entre eles a revista Veja que noticiou em 23 de maio de 2012, quando descobriram os crackers que furtaram as fotos. Foi a partir de então que viram a necessidade de uma lei específica para se tratar de crimes da internet. Criou-se então a Lei Carolina Dieckmann.

Foi criada então a lei nº 12.737, criada em 2012 que traz:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012). (Presidência da República - Casa Civil -Subchefia para Assuntos Jurídicos)

A lei acrescenta o artigo 154-A ao Código Penal criando assim um tipo penal que criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio a fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização do titular. Pois isso não é um roubo ou furto onde a pessoa se faz presente, possui uma tipicidade diferente.

Segundo o site conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54506/crimes-cibernticos-tipificao-e-legislao-brasileira Almeida et al. (2015), “os crimes cibernéticos, conforme a doutrina brasileira dominante, são delitos de natureza formal (aqueles que se consumam no momento da prática da conduta delitiva)”. Maggio (2013) explica:

Trata-se de crime comum ([...] praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente: “invadir”, “instalar”) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), de forma vinculada ([...] cometido pelos meios de execução descritos no tipo penal) ou de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução), conforme o caso, formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, embora ele possa ocorrer), instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo), monossujeivo (pode ser praticado por um único agente), simples (atinge um único bem jurídico, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada da vítima) (MAGGIO, 2013).

Devido a essas peculiaridades, os legisladores acharam por bem criar uma descrição específica de delito na qual condutas desses tipos pudessem ser enquadradas.

São denominados vários tipos de crimes possíveis via internet, sendo alguns deles de conteúdo mais perigoso e agressivo, entre os quais crimes peculiares podem ser encontrados. Entre os crimes cibernéticos, Oliveira et al. (2018), secundados por Sanches e Ângelo (2018), mencionam como os mais comuns:

Os crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria, pedofilia e pornografia infantil, divulgação não autorizadas de conteúdo, violação dos direitos autorais e criação de perfis falsos. Na atualidade, porém, dentre as classificações doutrinárias para crimes virtuais, adota-se a que mais se aproxima da realidade dos fatos. Embora existam divergências quanto a classificar os crimes de informática, eles podem ser distribuídos em crimes próprios e impróprios (FERREIRA; FERREIRA JÚNIOR, 2010; CAMPELO; PIRES, 2019).

Foi a partir daí que começaram surgir leis com maior abrangência sobre os crimes cibernéticos, entre elas a Lei do Marco Civil da Internet, em 23 de abril de 2014. No Brasil, essa lei foi um grande avanço tendo em vista que a cada dia novos tipos de crimes vão aparecendo e outros se tornando comuns, com a dinâmica cada vez maior das tecnologias digitais.

A Lei 12.965/2014 foi uma das primeiras, de outras que vieram. Essa lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou, no mínimo, uma pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento situado no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.068, de 2021) (Rejeitada)

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (BRASIL, 1988).

Depois dessas leis, surgiu a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, é a mais nova lei para proteger as pessoas de ter seus dados pessoais roubados, vendidos, dentre outras coisas.

A LGPD veio para abranger, complementar as outras leis. E assim, conforme a tecnologia avança, surgem novos questionamentos éticos, que vão precisar serem resolvidos nas esferas legislativa e judiciária. A Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 sobre o Marco Civil da Internet.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

Nesse mundo conectado, com novas leis, passou também a se precisar de peritos nesses crimes, então surgiu um novo ramo especializado nessas leis: o Direito Digital, que tem como objetivo proporcionar as normatizações e regulamentações do uso dos ambientes digitais pelas pessoas, além de oferecer proteção de informações contidas nesses espaços e em aparelhos eletrônicos.

Um ramo em ascensão, já que cada vez mais estamos vivendo em um mundo digital, pois os crimes cibernéticos proliferam, trazendo uma nova realidade

às vezes confundindo-se o mundo digital e o real, que parecem fazer parte da mesma esfera.

Segundo Patrícia Pinheiro (FIA, 2018), “assim como o entendimento de outros especialistas, é de que se trata de uma releitura ao direito tradicional frente ao impacto da internet na sociedade.” Enquanto forem surgindo mais crimes, mais brechas nas leis, vão surgindo outras leis para que se possa organizar e adequar cada caso no novo modelo de sociedade.

2.5. POSSÍVEIS PROBLEMAS DENTRO DO MUNDO DIGITAL PARA OS ADOLESCENTES

Apesar de ser uma sociedade conectada, o Brasil, em alguns locais, ainda não possui sinais de internet, tem um grande déficit educacional em relação aos perigos a que adolescentes podem estar expostos na rede, e algumas lacunas no ordenamento jurídico para protegê-los.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Proteção de Dados Gerais trouxeram novos parâmetros para a aplicação da lei também no âmbito virtual. Nesse sentido, os perfis criados em plataformas digitais (como *INSTAGRAM*, *TIKTOK*, *YOUTUBE*), são compostos por informações fornecidas e livremente disponibilizada em forma de dados públicos e pegadas digitais, sendo necessário reconhecer que o manejo desses dados pode afetar a pessoa humana à qual a rede pertence (COSTA, SARLET, 2021).

Com o aumento da difusão das novas tecnologias possibilitou-se um maior contato de jovens menores de 18 anos navegando na internet, atividade essa, muitas das vezes, feita sem a supervisão de um adulto responsável, o que incorre no perigo de acesso a conteúdos proibidos para a faixa etária ou vazamento de dados dos mesmos, acentuando a crescente vulnerabilidade do público adolescente (CRUZ, 2021). Essa atividade foi intensificada com o advento da pandemia gerada pela disseminação do vírus Covid-19 e a quarentena mundial imposta pelos governos entre o final de 2019 e meados de 2021 (GAUDENCIO, CASTILHO JR., Castilho Jr., 2022).

Muitas vezes, os adolescentes não possuem maturidade e nem autonomia para o uso da Internet, o que também pode afetar o desenvolvimento biopsicossocial, sua interação com familiares e amigos, o rendimento escolar, o sono, a falta de atração por atividades físicas, compulsão, ansiedade, entre outros (BRAMANTE, 2022).

Atualmente, as redes sociais são o meio mais utilizado pelos adolescentes, como *TIKTOK*, *INSTAGRAM*, *YOUTUBE* E *FACEBOOK*. Nesses meios o vazamento de dados e outros tipos de riscos expostos aos adolescentes é mais comum de ocorrer, já possuem inúmeras formas de chamar a atenção desses jovens (LEAL, 2022).

Crianças e adolescentes estão expostos a diversos riscos na internet, como: abuso sexual, cyberbullying, assédio virtual, exploração sexual, exposição a conteúdo inapropriado, estratégias para ganhar a confiança (*grooming*), publicação de informações privadas, autoprodução de imagens sexuais (*sexting*) ou chantagem que ameaçam propagar imagens sexuais ou vídeos gerados pelas vítimas (extorsão) (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2020).

Da mesma maneira, adolescentes podem postar em seus perfis informações pessoais que não deveriam ser divulgadas (como endereços, números de documentos ou fotos). Também pode ocorrer vazamento de dados pessoais ou coleta indevida deles com intuito de comercializá-los ou utilizá-los de outras maneiras ilegais.

Muitas vezes, o consentimento exigido durante o preenchimento de dados em alguma plataforma digital, mesmo existindo como forma de garantir a supervisão dos pais e responsáveis, pode ser burlado pelo próprio adolescente clicando apenas em algum link (GAUDENCIO, CASTILHO JR., 2022).

Por fim, até mesmo dentro das instituições de ensino, locais que armazenam dados de menores de 18 anos, e conseqüentemente de adolescentes, o vazamento de dados também pode ocorrer. Nesse sentido, também é obrigação de tais instituições adequar-se à legislação para proteger a privacidade de seus alunos.

Primeiramente, deve-se esmiuçar a legislação entre todas as pessoas que compõem a instituições para conscientizá-los. A partir de então, se necessário

devem ser ajustados contratos e termos de clientes, parceiros e fornecedores com relação à coleta e tratamento de dados da instituição de acordo com as legislações existentes sobre o tema. Posteriormente, também deve-se escolher ferramentas adequadas para a proteção de seus dados e que atendam também as suas necessidades.

A instituição também pode organizar reuniões com os pais ou responsáveis dos alunos para conscientizá-los sobre o tema e explicar as medidas adotadas pelo estabelecimento. Finalmente, no campo de atuação pedagógica, os próprios docentes podem discutir e conversar com os alunos da instituição com a finalidade de apresentar os perigos dos vazamentos de dados e a importância do conhecimento da legislação (CRUZ, 2021).

3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

O tema proteção de dados vem sendo discutido desde 1948, porém a proteção de dados teve as normas estatais abordada apenas na década de 70, na Alemanha, pois o Estado Alemão queria proteger seus cidadãos do que vivenciou a nação no período do regime nazista, fazendo então o avanço da computação, criando as primeiras normas regulatórias que resultaram na legislação de 1978.

Em 1981 houve uma convenção elaborada pelos países membro do Conselho da Europa que ajudou a desenvolver mais resumidamente para o tratamento automatizado de dados pessoais. Em 1995, foi criada a Diretiva 95/46/CE, da União Europeia, trazendo o regulamento, e a proteção de dados próximos das legislações atuais.

Seguindo o percurso de atualização até a chegada da LGPD, no ano 2000 houve um acordo chamado Safe Harbor, que foi um acordo entre o Estado Unidos e a Europa, tendo o objetivo facilitar a troca de informações e dados pessoais entre os dois países, sendo o programa uma tentativa de padronizar as regras, porém em 2015 o acordo foi revogado por suspeita de espionagem.

Então em 2014 surgiu a primeira lei responsável por regular o uso da internet no Brasil, sendo ela a Lei nº 12.965/14 e nela foi introduzindo o conceito de

neutralidade de rede e liberdade de expressão, sendo chamada de Marco Civil da internet, fazendo o sistema judiciário entender melhor a internet. O Marco Civil da Internet também possui outras decisões importantíssimas sobre a gestão de dados pessoais, mesmo que o tema não tenha sido tão detalhado.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.
(Revogada)

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. (...)

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda: I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular (BRASIL, 2014).

O Marco Civil da Internet foi a primeira lei a tratar do uso de dados pessoais na Internet, na medida em que o art. 11 estabelece a obrigatoriedade de os provedores de conexão e de aplicações de internet respeitarem os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais. E, entretanto, no art. 16 estipula a necessidade de que haja o consentimento do titular para que os dados sejam utilizados para determinada finalidade, algo posteriormente sedimentado com a LGPD.

Chegando em 2018, o *General Data Protection Regulation - GDPR* (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), entrou em vigência na União Europeia substituindo a Diretiva 95/46, e trouxe grandes impactos para empresas e consumidores, e incluindo o Brasil outros países também começaram a regulamentar a proteção de dados.

No Brasil a regulamentação da proteção de dados já estava em vigor no artigo 5º do texto constitucional, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos a Constituição da República Federativa do Brasil, aprovada em 22 de setembro de 1988 pela Assembleia Nacional Constituinte e promulgada no dia 5 de outubro do mesmo ano.

A Constituição é a base do ordenamento jurídico devendo sempre ser observada na interpretação das demais normas jurídicas, inclusive nas relações privadas. Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil, ter sido criada no começo da era da informação, quando muitas das tecnologias, ainda não eram utilizadas, a Constituição sempre se preocupou nos mínimos detalhes com a proteção da intimidade e das informações pessoais.

O Artigo 5º, da Constituição Federal de 88 diz “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O conceito de intimidade é: O direito à privacidade, à honra e à imagem é considerada a intimidade de cada pessoa. A intimidade é entendida como a liberdade de ter tranquilidade no desenvolvimento das relações pessoais e íntimas da vida. Mas, com a evolução tecnológica facilitando a troca de informações, a intimidade não teve como ser tratada apenas como o direito de não ser incomodado, assim houve a necessidade de impedir que as informações pessoais não sejam repassadas sem a devida autorização de seu titular.

Existem inúmeras formas potenciais de violação da vida privada, na medida em que se mostra a facilidade por meio da qual é possível o acesso não autorizado de terceiros a esses dados. A Lei Federal 9.296, de 1996, acrescenta: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Após diversas modificações e implementações na lei, em 2018, foi sancionada e publicada, Lei Nº 13.709 em 14 de agosto de 2018, porém a LGPD, só entrou em vigor em 2020. A LGPD foi influenciada pelos princípios da GDPR, a qual trata dados de todos os cidadãos brasileiros e em todo território nacional.

O Brasil é considerado um país bem estruturado em relação a legislação virtual em comparação a alguns países latino-americanos como a Argentina, Chile entre outros países, o Brasil está bem atrás nesse quesito de legislação virtual, pois nesses países citados desde os anos 1999 e 2000 já existiam dispositivos similares a LGPD. O qual vemos que no Brasil uma lei que supre e junta todas as pontas soltas da proteção de dados só foi criada em 2018 e somente entrou em vigor nos anos de 2020.

3.1 A Lei Geral De Proteção De Dados

As normas regulamentadoras do direito, a proteção aos dados pessoais, como podemos ver na pesquisa acima, não surgiu do nada, mas sim vem sendo desenvolvidas desde a década de 70, e sempre buscando casa vez, mas se adequar a realidade de diversas áreas que utiliza os dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de dados foi criada em específico para proteger ainda melhor os direitos a liberdade e a privacidade de cada indivíduo, sendo eles os dados pessoais físico ou digital. Antes da LGPD o sistema jurídico nacional já tratava dessa questão, ainda que não tão profundamente, portanto a LGPD não revogou as disposições legais anteriores.

A LGPD se insere na quarta geração de legislações de proteção de dados, junto a legislações como a General Data Protection Regulation (GDPR), geração que insere o titular no processamento de dados, desde a coleta de dados até a decisão acerca do compartilhamento de terceiros (LUGATI e ALMEIDA, 2020).

Após a criação da LGPD, precisava de algum órgão para fiscalizar as normas e procedimentos da proteção e transferência de dados no país, então foi criado o órgão Federal ANPD (Autoridade Nacional de proteção de Dados), sendo seu objetivo de fiscalizar as possíveis infração da Lei nº 13.709/2018, a ANPD foi criada com texto que prevê a autonomia técnica do órgão para julgamentos e vinculada diretamente à Presidência da República.

Michel Temer o Presidente da República promulgou a Medida Provisória nº 869/2019 que autorizou a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e aumentou o prazo para entrar em vigor da Lei para 24 meses e retira a obrigatoriedade de revisão humana de decisões tomadas no tratamento automatizado de dados pessoais.

Como exposto na pesquisa acima, começou a valer a lei LGPD em setembro de 2020, após um período de adaptação para que as organizações pudessem se adequar às novas exigências, contudo as penalidades, só foram ser aplicada a partir de agosto de 2021.

A partir de uma pesquisa feita pelo escritório Opice Blum, Bruno e Vainzof Advogados Associados, em 2021, a Justiça brasileira chegou a condenar empresas no valor de 600 a 100.000 reais, sendo que as infrações em relação a dados sensíveis são as que apresentam os valores mais altos.

E como podemos ver na pesquisa feita , a LGPD não foi criada a tanto tempo, porém ao analisarmos a proteção de dados a qual deu origem a LGPD, ela vem sendo modificada e evoluindo desde de a década de 70, e cada vez mais ela é aprimorada, agora já no ano de 2023 ela não para de evoluir, cada vez mais ela vem sendo aprimorada para não deixar os cidadãos desamparados em relação a proteção de seus dados, a LGPD deve ser celebrada como um instrumento de proteção não só da informação, mas da cidadania pois cada dia que passa a tecnologia vai evoluindo e cada vez mas precisamos usar nossos dados para fazer diversas coisas do dia a dia.

3.2. ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Em nosso mundo atual, as TICS – Tecnologias de Informação e Comunicações – caracterizadas pelo acesso à internet, seja por telefones móveis, televisões interativas ou computadores são amplamente utilizadas. As TICS extraem de seus usuários uma grande quantidade de dados pessoais que podem ser coletados por fornecedores de bens e serviços ou para usos ilegais. Essa gama de informações e dados está disponível devido à ampla liberdade de expressão dentro da internet, em que hábitos, preferências ou até dados pessoais são fornecidos e passíveis de serem coletados (BUCHAIN, 2021).

A partir de então, tornou-se um grande desafio limitar e legitimar o controle de dados pessoais expostos na rede equilibrando as liberdades individuais e os direitos quando tais liberdades são infringidas, exigindo do poder público a criação mecanismos que possam contrabalancear a dignidade, privacidade e liberdade no âmbito virtual (BUCHAIN, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.70918 – surgiu como tentativa de lidar com tal desafio. Ela dispõe sobre o tratamento de dados pessoais em meios digitais, seja por pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado. A Lei é de interesse nacional para ser observada pela União, Distrito Federal e Municípios. No entanto, a intenção do legislador não ficou apenas no campo nacional, pois tem como objetivo cobrir todos os atos de tratamento realizados no país ou destinado a pessoas situadas no seu território, ou ainda para dados coletados no país mesmo que o tratamento desses seja em outro território que não o nacional (BUCHAIN, 2021).

A lei também prevê exceções em aplicação do dispositivo de lei quando o tratamento de dados pessoais for realizado por pessoa natural para fins particulares e não econômicos, para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, ou para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (LGPD, 2018).

O dispositivo de lei definiu noções sobre alguns termos utilizados no meio de processamento de dados, como o que são dados pessoais, dados pessoais sensíveis, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, entre outros (artigo 5º).

Nesse sentido, o dado pessoal é descrito como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (LGPD, art. 5º, I)”. Como não identificável ou “anonimizado”, a lei considera “dados relativos a titulares que não possam ser identificados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento (LGPD, art. 5º, III)”. Como consequência, dados identificadores, como um endereço IP, permitiriam meios técnicos e legais para identificar dados de um determinado usuário, e indiretamente, uma pessoa física (BUCHAIN, 2021).

Noções como “tratamento” e “arquivo” também são definidas pela lei, bem como as pessoas submetidas ao regime legal por ela imposto. Existe a figura do “titular”, ou a pessoa natural (física) a quem se referem os dados pessoais objeto do tratamento (LGPD, art. 5º, V), que dispõe de direito básico à proteção de dados. Também é definido o “controlador”, cuja figura seria a de direito público ou privado, natural ou jurídica, a quem compete decisões referentes ao tratamento dos dados, figura a qual recai maior parte das obrigações legais (BUCHAIN, 2021).

Para a pessoa física ser considerada como controladora, deverá agir em nome próprio. Por sua vez, um organismo público será responsável no campo de sua atividade ou do risco empresarial assumido. Da mesma forma, quando o controlador – ou seja, o responsável pelo tratamento de dados – contratar um prestador de serviço (operador), esse será solidariamente responsável por qualquer dano causado. A lei determina ainda previsões e critérios determinantes em que a entidade indicará um operador (BUCHAIN, 2021).

Em seu artigo 14, a LGPD traz disposições específicas referentes ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, o qual define que esses deverão ser realizados sempre em seu melhor interesse, com consentimento específico dado pelos pais ou responsável legal, impondo que os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados (LGPD, 2018).

Por fim, a partir do Capítulo VIII da LGPD, o legislador expôs as formas de fiscalização as quais os agentes de tratamento de dados estão submetidos, bem como as sanções às quais estão predispostos caso infrinjam as normas impostas pela lei (LGPD, 2018).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada neste artigo analisou a criação, difusão e principais pontos de atenção e problemas que ocorrem no mundo digital. Também foi discutida a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sua criação, princípios, objetivos e seus principais artigos.

Com base nesses dados, com o intuito de facilitar o acesso e inteirar os jovens usuários da rede dos perigos nela contidos, identificou-se a importância da criação de uma cartilha com o intuito de desmistificar a lei e instruir como melhor se proteger no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A evolução da internet até os dias atuais. Link Design Brasil. Disponível em: <https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>. Acesso em: 16/04/2023.

A proteção de dados no contexto internacional e a origem da LGPD. EJUR – Soluções Jurídicas. Disponível em: <https://ejur.com.br/blog/a-protacao-de-dados-no-contexto-internacional-e-a-origem-da-lgpd/>. Acesso em: 30/05/2023.

Bramante, Ivani Contini. Ambiente digital e a proteção dos dados pessoais da criança e do adolescente. In: Estudos sobre a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral. Barzotto, Luciane Cardoso; Costa, Ricardo H. A. M. (orgs.). Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022, p. 229-240. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2022/05/Estudos-sobre-LGPD.pdf#page=229>. Acesso em: 04/05/2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 17/05/2023.

Buchain, L. C. A lei geral de proteção de dados: noções gerais. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: vol. 10, n. 97, 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/186013/2021_buchain_luiz_lgpd_nocoas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04/05/2022.

Castellan, Ava Costa Mendonça. A difusão da internet no Brasil. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal



do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/2510/1/ACMCastellan.pdf>. Acesso em 25/05/2023.

Costa, Ana Paula Motta; Sarlet, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais, em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: Direito, Ambiente e Tecnologia – Estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro. Sarlet, Ingo Wolfgang; Ruaro, Regina Linden; Leal, Augusto Antônio Fontanive (orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 489-512. Disponível em: https://www.fundarfenix.com.br/files/ugd/9b34d5_d729102d98cb4fc2970b6d0ae35b1888.pdf. Acesso em: 04/05/2023.

CRUZ, Danielle da Costa Santos. A lei geral de proteção de dados pessoais: contribuições sobre o uso e proteção de dados para as instituições de ensino. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Sistema de Informação) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Belém, 2021. Disponível em: <http://bdta.ufra.edu.br/jspui/handle/123456789/1711>. Acesso em: 25/05/2023.

Direito Digital (Guia Completo): tudo que você precisa saber. FIA Business School. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em: 30/05/2023.

ESCOLA, Equipe Brasil. Internet no Brasil. Brasil Escola Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet-no-brasil.htm>. Acesso em: 16/04/2023.

Gaudencio, Silvana Zanforlin da Silva; Castilho Junior, Christovam. A (in)efetividade da legislação na proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no mundo virtual. Revista UNIVERSITAS – Revista FANORPI de Divulgação Científica, Vol. 03, Nº 08, Ano 2022, p. 38-63.

Gil, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2002.

Histórico das leis de proteção de dados e da privacidade na internet. Assis e Mendes – Direito Digital, Empresarial e Proteção de Dados. Disponível em: <https://assisemendes.com.br/historico-protECAo-de-dados/>. Acesso em: 16/04/2023.

Histórico da Lei Geral de Proteção de Dados. LGPD/DF – Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <https://lcpd.df.gov.br/historico/>. Acesso em: 30/05/2023.

Influência da tecnologia no Direito: impactos, benefícios e importância. Saraiva Educação. Disponível em: <https://blog.saraivaeducacao.com.br/influencia-da-tecnologia-no-direito/>. Acesso em: 16/04/2023.

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados. Justiça Federal – Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/lgpd/index.html>. Acesso em: 25/05/2023.

Introdução à LGPD: entenda como surgiu a nova Lei Geral Proteção de Dados. Portal ERP. Disponível em: <https://portalerp.com/introducao-a-lgpd-entenda-como-surgiu-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 30/05/2023.

LEAL, J.V.R. A Lei Geral de Proteção de Dados – Como realizar a proteção da criança e do adolescente nas redes? Revista Científica do curso de Direito, (5), 35-44, 2022. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/11865/7285>. Acesso em 04/06/2023.

Linha do tempo da LGPD: o que mudou desde o primeiro anúncio? Compugraf. Disponível em: <https://www.compugraf.com.br/linha-do-tempo-da-lgpd/>. Acesso em: 30/05/2023.

Marco Civil da Internet. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 30/05/2023.

Nascimento, J. C. H. do, Macedo, M. A. da S., Siqueira, J. R. M. de, Neto, A. R. Corrupção governamental e difusão do acesso à internet: evidências globais. Revista de Administração Pública, 53 (6), 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/80451/76783>. Acesso em: 30/05/2023.

Qual é a influência da tecnologia no Direito? Saraiva Educação. Disponível em: <https://blog.saraivaeducacao.com.br/influencia-da-tecnologia-no-direito/>. Acesso em: 16/04/2023.

Roxo, Luciana. A difusão de informações e o fenômeno da “viralização” das notícias falsas nas redes sociais”. Entremeios – Revista Discente da Pós-Graduação em Comunicação Social. Pontifícia Universidade Católica – PUC – Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://entremeios.com.puc-rio.br/media/Luciana%20Roxo.pdf>. Acesso em: 25/05/2023.

Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2020. Disponível em: [Saiba quais os riscos que as crianças e adolescentes estão expostas na internet. — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/mdh/pt-br/publicacoes/seguranca-digital/saiba-quais-os-riscos-que-as-criancas-e-adolescentes-estao-expostas-na-internet). Acesso em: 04/06/2023.

SANTOS, Maykon Adler Oliveira. ARAÚJO, Jeferson Sousa de. REGO, Ighor Jean. A história brasileira de proteção aos dados: o advento da lei geral de proteção de dados pessoais e a sua influência no acesso aos dados médicos no Brasil. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 06, Ed. 12, Vol. 01, pp.



172-198. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/advento-da-lei>. Acesso em: 20/05/2023.